

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 746

SESSÕES DE 14/07/2025 A 18/07/2025

Corte Especial

Concurso público para ingresso na magistratura federal. Trf1. Indeferimento de inscrição preliminar. Certificado de habilitação no Exame Nacional de Magistratura – Enam. Documento enviado tempestivamente pelo candidato. Comprovação de envio pelo sistema da organizadora.

A questão em discussão consiste em saber se a autoridade coatora agiu de forma ilegal ao indeferir a inscrição do impetrante no concurso público com base em suposta ausência de envio do Certificado de Habilidade no Enam, mesmo diante da comprovação, pelo sistema da organizadora, da juntada tempestiva do referido documento. Restou comprovado nos autos que o impetrante realizou, de forma tempestiva, o *upload* do Certificado de Habilidade no Enam, conforme capturas de tela da inscrição e registro de protocolo do documento apresentado na plataforma da organizadora do concurso. O documento foi devidamente anexado antes do encerramento do prazo fixado no edital, e sua suposta ausência não foi justificada pela FGV, que se limitou a afirmar genericamente o descumprimento pelo candidato do instrumento convocatório. Constatase, do sistema da organizadora do concurso, que o documento foi regularmente enviado, não havendo fundamento para desconsiderar a informação registrada eletronicamente e imputar ao candidato o ônus do erro material externo ao seu controle. Situação semelhante já havia ocorrido com o impetrante em outro concurso promovido pelo TRF da 5ª Região, também organizado pela FGV, com concessão de liminar judicial assegurando sua inscrição. Unâniamente. (MS 1015463-23.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/07/2025.)

Anajustra federal. Pedido de atualização da VPNI (quintos/décimos) nos percentuais da Lei 14.523/2023. Diretor do foro da SJPI e Presidente do TRF1 como autoridades coatoras. Indeferimento administrativo fundamentado em orientação vinculante do CJF (nota orientativa SGP/CJF 1/2023, art. 62-A da Lei 8.112/1990 e art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Inexistência de direito líquido e certo.

Mandado de segurança coletivo impetrado por Associação Nacional de Servidores do Judiciário Federal (Anajustra Federal), com o objetivo de compelir as autoridades impetradas – Diretor do Foro da SJPI e Presidente do TRF1 – a aplicarem, às parcelas de VPNI oriundas de quintos/décimos incorporados, os reajustes previstos no art. 1º da Lei 14.523/2023. A Lei 14.523/2023 trata de reajuste específico das carreiras do Poder Judiciário da União, e não de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, e do art. 62-A da Lei 8.112/1990, a atualização de VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos somente pode ocorrer por meio de revisão geral de remuneração. O Conselho da Justiça Federal – CJF, no exercício de sua competência constitucional e legal (CF, art. 105, parágrafo 1º, II; Lei 11.798/2008, art. 5º, III), editou

a Nota Orientativa SGP/CJF 1/2023, com caráter vinculante para os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus, firmando entendimento de que a Lei 14.523/2023 não se aplica às VPNIs de quintos/décimos. Ausência de ilegalidade nos atos administrativos impugnados, que observaram fielmente a legislação de regência e a orientação administrativa superior. Inexistência de direito líquido e certo. Impossibilidade de reavaliação do mérito administrativo e da orientação uniformizadora por meio de mandado de segurança. Unânime. (MS 1040189-95.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 17/07/2025.)

Segunda Seção

Ação rescisória fundada no art. 485, II, V, VI e IX, do CPC/73 (art. 966, II, V, VI, e VIII, do CPC/2015). Acórdão que manteve em parte sentença condenatória proferida em ação de desapropriação indireta. Incompetência absoluta do juiz prolator da sentença. Violação a literal dispositivo de lei. Prova falsa (sentença) e erro de fato. Não configuração das alegadas violações. Substituição processual. Desistência parcial. Cedentes e substituída classe única de responsabilidade limitada do Polígono Master Pro II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, denominado Fundo. Anuência da Chesa e da União. Homologação.

O STF exarou entendimento no sentido de não haver vício a macular a sentença quando esta for prolatada por juiz substituto, em substituição ao titular, e a sua publicação ocorrer após o retorno do Juiz titular. O STJ também entende ser irrelevante o fato de que a sentença tenha sido publicada quando o togado titular já havia retornado de suas férias, já que o momento para a verificação da possibilidade de atuação de outro juiz no feito é aquele em que os autos retornam conclusos para a prolação de decisão, e não a data em que há a sua publicação em cartório. Pelas mesmas razões que foram afastadas a alegada violação ao art. 485, II, do CPC/1973 (art. 966, II, do CPC/2015), firmada que foi na incompetência absoluta do juiz, fica também afastada a suscitada violação ao art. 485, V, CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), pela alegada violação a literal disposição constitucional, haja vista que o fundamento da alegada violação está entrelaçada na incompetência do juiz prolator da sentença que, no caso, não se reconhece configurada na espécie. Ademais, o STJ tem entendimento firmado de que “a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato”, o que não se verifica ter ocorrido no julgamento do acórdão rescindendo. Maioria. (AR 0054126-49.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/07/2025.)

Revisão criminal. Art. 621, I, do CPP. Crime contra o patrimônio (art. 157, § 2º, do CP). Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). Acórdão condenatório suficientemente fundamentado. Nulidade de provas por violação de domicílio. Ausência de ilicitude. Desclassificação de tipo penal afastada. Utilização da revisão criminal como nova apelação. Impossibilidade. Precedente do STJ.

A controvérsia envolve: (i) a análise da alegada nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial no domicílio do revisionando, sem mandado judicial; e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para posse irregular de arma de fogo, com base nas circunstâncias da apreensão do armamento. O conjunto probatório indica que o ingresso na residência do revisionando foi precedido de elementos objetivos que caracterizavam situação de flagrante, inclusive com autorização expressa do próprio réu, conforme Auto de Prisão em Flagrante. A questão não foi oportunamente suscitada na ação penal originária, não sendo cabível sua rediscussão em sede de revisão criminal sem fato novo que justifique a reanálise. Quanto ao pedido de desclassificação do crime, restou comprovado que a arma de fogo, embora encontrada em veículo estacionado

na residência do réu, era de uso permitido, com numeração raspada, e foi utilizada em atividades externas, inclusive em práticas criminosas. Tais circunstâncias caracterizam o porte ilegal de arma de fogo, não sendo cabível a desclassificação pretendida. Considerando o entendimento jurisprudencial do STJ, "a revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas em caso de descoberta de novas provas, violação de texto legal expresso ou manifesta desproporcionalidade na fixação da pena", e tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, patente a impossibilidade de sua utilização para rediscutir o mérito da condenação ou a dosimetria da pena. Maioria. (RevCrim 1017929-92.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 16/07/2025.)

Conflito negativo de jurisdição. Pedido de busca e apreensão criminal no interesse dos fatos em apuração em inquérito policial, para apuração da prática do crime de estelionato majorado. Suspeita da atuação de organização criminosa. Estágio inicial das investigações. Superveniente especialização da Vara suscitada.

Conflito negativo de jurisdição instaurado entre os Juízos da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, suscitante, e da 2ª Vara da mesma Seccional, suscitada, nos autos do pedido de busca e apreensão criminal requerido no interesse dos fatos em investigação em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP). Ante a fase prematura da persecução penal, não há como se afirmar, com segurança, a configuração de organização criminosa, de modo a justificar a competência da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, além de o Juízo suscitado já haver deferido outras medidas cautelares no interesse dos fatos investigados no inquérito policial originário, atualmente, por força da Resolução Presi 71/2024, a 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão também foi especializada no julgamento de crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e crimes praticados por organizações criminosas. Assim, seja porque ausentes, no momento, fatos concretos quanto à atuação de organização criminosa nos fatos investigados, seja porque, caso isso se confirme, o próprio Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, por força da referida Resolução Presi 71/2024, passou a ter competência para julgá-los, deve ser mantida a jurisdição do Juízo suscitado. Unânime. (CJUR 1009409-41.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin (convocada), em 16/07/2025.)

Primeira Turma

Militar inativo. QTA. Promoção prevista na Lei 12.158/2009. Cumulação com o benefício do art. 34 da MP 2.215-10/2001. Possibilidade. Tema 1.297 STJ.

O STJ, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1.297, firmou a seguinte tese: "é compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992". Referida tese foi firmada sob o fundamento de que os dois comandos normativos possuem objetivos distintos: o incremento de proventos e a efetiva promoção hierárquica na reserva. Constatou-se, ainda, que a situação examinada permite concluir que, diante da ausência de vedação legal quanto à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da MP 2.215-10/2001 e nos arts. 1º e 2º da Lei 12.158/2009, não é legítima a redução da remuneração promovida pela União. Assim, não há motivos fáticos, jurídicos ou jurisprudenciais que impeçam a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro. Unânime. (Ap 1036269-40.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor. Legitimidade do sindicato para representar o pensionista. Vínculo jurídico entre o pensionista e o servidor decorrente da própria pensão. Existência de título executivo apto a aparelhar a execução em nome da exequente. Conflito de coisas julgadas. Excesso de execução.

O STF, no julgamento do RE 883.642 RG/AL, sob o procedimento da repercussão geral, formulou o entendimento no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria, independentemente de autorização expressa dos substituídos, aí incluídas as liquidações e execuções de sentença. Ademais, conforme entendimento do STJ, no caso de pensionistas, em razão da natureza do vínculo jurídico gerado pela pensão entre a entidade pagadora e o beneficiário, a jurisprudência tem conferido tratamento diferenciado a essa categoria de sucessores, estendendo-lhes os efeitos da substituição processual sindical. Assim, a legitimidade extraordinária do sindicato abrange também os pensionistas, inclusive nos casos em que o servidor falece antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Portanto, o pensionista é alcançado pela legitimação extraordinária dos sindicatos, figurando como substituído nas demandas promovidas pela entidade, independentemente de filiação. Em relação a este, não se pode falar em ausência de título ou de pressuposto processual da execução, respectivamente, na ação e na execução coletiva promovida pelo sindicato após o falecimento do servidor. Por derradeiro, a alegação de ausência de título executivo não prospera, pois a sentença coletiva, embora dirigida aos servidores inativos, teve fundamentação que abrange também os pensionistas, conferindo-lhes o mesmo tratamento jurídico quanto à percepção das gratificações GDATA e GDPGTAS, conforme interpretação, a coisa julgada e ao princípio da paridade. Unânime. ([AI 1018880-81.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.](#))

Cumprimento de sentença. Pedido de negativação do nome da parte executada. Utilização do sistema Serasajud. Faculdade do magistrado. Tema 1026 do STJ.

O Tema 1026 do STJ reconhece o dever do magistrado de deferir o pedido de negativação formulado em execuções fiscais, preferencialmente por meio do sistema Serasajud. No entanto, a tese não impõe o uso obrigatório desse sistema, conferindo ao juízo margem de discricionariedade quanto ao meio de efetivação da medida executória. Unânime. ([AI 1016064-97.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.](#))

Novo julgamento da apelação. Gratificação de Desempenho (GDPGPE). Parcela institucional. Pagamento invariável aos ativos. Natureza genérica. Extensão aos inativos. Alteração do pedido em sede de apelação inexistente. Regularidade das avaliações. Insuficiente para desnaturar o caráter genérico da gratificação. Súmula Vinculante 37. Inaplicabilidade. Não ocorrência de aumento de vencimentos e sim extensão de vantagem.

O STJ firmou entendimento segundo o qual, “a despeito da natureza *pro labore faciendo* da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacen, seu pagamento de forma indistinta a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-na em gratificação de natureza genérica, extensível, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas”. Cabe ainda ressaltar que, a alegação de inovação recursal, por suposta alteração do pedido em sede de apelação, não procede, pois a delimitação da pretensão à parcela institucional configura apenas redução do objeto, sem modificação da causa de pedir. Igualmente, a invocação da regularidade das avaliações não descharacteriza a natureza genérica da parcela quando comprovado que todos os ativos recebem os mesmos 80 pontos. Por fim, a aplicação da Súmula Vinculante 37 não é pertinente, pois não se trata de majoração de vencimentos sem lei, mas de extensão de parcela legal com pagamento uniforme a todos os ativos, nos moldes da jurisprudência do STJ. No caso, sendo a parcela institucional da GDPGPE paga no percentual de 80 pontos, de forma invariável, a todos os servidores ativos, caracterizada está sua natureza genérica, o que enseja sua extensão aos servidores inativos, situação

essa que deverá ser apreciada de forma mais detalhada por ocasião do cumprimento de sentença. Unânime. (Ap 0062401-64.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor público. Sistema Integrado de Saúde – SIS. Ato da Comissão Diretora 16/2011. Exclusão de dependentes maiores de 21 anos. Plano de autogestão pública. Relação jurídico-estatutária. Ausência de direito adquirido. Legalidade.

O Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal – SIS possui natureza de plano de autogestão pública, instituído por ato normativo interno e financiado majoritariamente por recursos públicos, não se submetendo à Lei 9.656/1998 nem ao Código de Defesa do Consumidor. A relação entre o servidor público e o SIS é estatutária, impessoal e unilateralmente, alterável pela Administração, nos termos da legislação de regência, inexistindo direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, o Ato da Comissão Diretora 16/2011, ao estabelecer novos critérios para a permanência de dependentes no plano, incluindo a exclusão de filhos e enteados maiores de 21 anos (salvo exceções), insere-se no exercício legítimo da competência normativa do Senado Federal, com fundamento no art. 52, XIII, da Constituição Federal. Destarte, inexistindo demonstração de afronta a princípios constitucionais como isonomia, razoabilidade, motivação e continuidade do serviço público, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Unânime. (Ap 0060863-53.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Militar. Infração disciplinar. Exigência de devolução de cartão Fusex. Ilegalidade. Punição disciplinar afastada. Dano moral configurado. Manutenção do valor indenizatório fixado na sentença.

A Portaria DGP 046/2002 dispõe que a devolução do cartão Fusex somente é exigível quando cessado o vínculo do militar com a Administração ou expirado o prazo de validade, hipóteses não verificadas no caso concreto. Na hipótese, a punição imposta ao autor decorreu de exigência manifestamente ilegal e foi aplicada quando ele ainda estava em atividade e em tratamento médico decorrente de acidente em serviço, não havendo infração disciplinar configurada. Assim, configurado o dano moral, a manutenção do valor arbitrado na sentença mostra-se proporcional e razoável, não havendo motivo para sua majoração ou redução. Unânime. (ApReeNec 0007039-47.2005.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Auxílio-doença. Ato processual praticado pela parte sem intervenção do advogado. Inexistência de capacidade postulatória. Invalidade do pedido de desistência.

A desistência do feito formulada diretamente pela parte autora, ainda que de forma pessoal perante servidores do juízo, é juridicamente ineficaz, por ausência de capacidade postulatória (arts. 103 e 104 do CPC). Além disso, em ações envolvendo autarquia federal, ainda que processadas sob competência delegada em juízo estadual, não se aplicam as disposições da Lei 9.099/1995 nem da Lei 10.259/2001, de modo que a postulação deve ocorrer por intermédio de advogado regularmente constituído. Consequentemente, a sentença que extingue o processo com fundamento em pedido de desistência formulado pessoalmente pela parte, sem anuência do advogado, é nula. Unânime. (Ap 0021843-79.2015.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidora pública federal. Remoção provisória para acompanhamento de cônjuge. Conversão em remoção definitiva. Indeferimento administrativo fundado na natureza do deslocamento do cônjuge. Ato praticado a pedido. Inexistência de direito subjetivo. Interpretação restritiva do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/1990. Proteção à família.

A concessão de remoção para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/1990, exige, como pressuposto legal, o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, ou seja, de ofício. No caso, a servidora foi removida provisoriamente por força de decisão judicial que garantiu a licença prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, para acompanhar o cônjuge em exercício em outra localidade. Entretanto, os documentos indicam que a fixação da lotação do cônjuge decorreu de pedido motivado por razões de saúde familiar, e não por necessidade do serviço, o que descaracteriza a hipótese de remoção *ex-officio*. Em casos dessa natureza, a jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte é firme no sentido de que a remoção com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, a, configura ato vinculado apenas quando o deslocamento do cônjuge ocorrer de ofício. Contudo, considerando que não houve alteração da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório (art. 84 da Lei 8.112/1990), pela Nota Técnica Sei 66/2024/MF, o entendimento aqui adotado não viola o mandamento constitucional de proteção à família, enraizado no art. 226 da Constituição Federal, medida de alto e sensível alcance social. Unânime. (Ap 1034795-92.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Magistrada substituta. Provimento CR 02/2019 do TRT da 5ª Região. Alteração de lotação funcional. Ato administrativo configurador de remoção *ex-officio*. Violação à garantia da inamovibilidade.

A Lei Orgânica da Magistratura prevê que o juiz somente poderá ser removido com seu assentimento ou, excepcionalmente, por deliberação do tribunal, em votação qualificada e por motivo de interesse público devidamente justificado (arts. 30 e 45 da Loman). Por sua vez, a jurisprudência do STF reconhece que a inamovibilidade se estende aos juízes substitutos, sendo inconstitucional qualquer ato administrativo que implique remoção para outra circunscrição sem observância das condições constitucionais. No caso, a autora, magistrada substituta, estava lotada na 1ª Vara do Trabalho de Candeias, com residência em Salvador. Em razão da aplicação do Provimento CR 02/2019, foi designada para atuação volante na Regional de Salvador, o que implica alteração de lotação e circunscrição funcional. Tal designação constitui remoção *ex-officio*, pois rompe a estabilidade na jurisdição original sem anuência da magistrada e sem o devido processo deliberativo previsto na Constituição. A simples invocação de interesse público ou reestruturação administrativa não supre os requisitos formais e materiais exigidos. Unânime. (Ap 1020285-59.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Segunda Turma

Militar. Processo Administrativo Disciplinar. Exclusão a bem da disciplina. Condenação penal transitada em julgado. Crime de estelionato. Controle judicial do ato administrativo. Limites. Teoria dos motivos determinantes. Motivo existente e verdadeiro. Mérito administrativo. Responsabilidade civil do estado. Ausência de pressupostos. Culpa exclusiva da vítima.

O controle judicial dos atos administrativos disciplinares restringe-se à análise de sua legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito (conveniência e oportunidade), sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Sob outro enfoque, não há violação à Teoria dos Motivos Determinantes quando a decisão administrativa se fundamenta em elementos probatórios constantes nos autos, ainda que outros elementos apontem em sentido diverso. A valoração das

provas e a conclusão sobre a quebra de confiança e o abalo aos valores militares, decorrentes de condenação penal, inserem-se na discricionariedade da autoridade administrativa. Além disso, a configuração da responsabilidade civil do Estado exige a comprovação de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. A exclusão baseada em procedimento legal não constitui ato ilícito. Com efeito, a conduta criminosa do próprio militar, que deu causa à sua condenação e subsequente exclusão, caracteriza culpa exclusiva da vítima, excluente de responsabilidade que rompe o nexo causal com qualquer suposta omissão secundária da Administração. Unânime. (Ap 0034157-85.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Portuário. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Teoria da causa madura. Tempo especial por presunção antes da Lei 9.032/1995. Período posterior sem comprovação adequada.

A sentença que não discrimina especificamente os períodos reconhecidos como especiais, nem as intensidades dos agentes nocivos, é nula por ausência de fundamentação adequada. Contudo, cabe pontuar que os períodos de atividade de estivador anteriores à Lei 9.032/1995 são especiais por presunção absoluta de nocividade. Por outro lado, a ausência de identificação do responsável pelas medições ambientais no PPP compromete sua validade como prova de tempo especial. Unânime. (Ap 1019376-57.2023.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor público. Auxílio-alimentação. Reajuste. Omissão da Administração. Princípio da separação dos poderes. Súmula Vinculante 37.

A fixação e o reajuste do valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais são atos de competência discricionária do Poder Executivo, sujeitos à disponibilidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar sua majoração sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A propósito, consoante a Súmula Vinculante 37, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, entendimento que se aplica, por analogia, à pretensão de reajuste judicial de auxílio-alimentação. Unânime. (Ap 0018924-30.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Ação de nulidade de ato administrativo. Demissão de servidor público federal. Prescrição quinquenal. Sentença penal absolutória por dúvida. Inexistência de impacto automático na esfera administrativa. Independência entre as instâncias.

A sentença penal absolutória fundada no princípio do *in dubio pro reo* não invalida automaticamente o processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do servidor. Demais disso, a absolvição criminal não interrompe nem suspende o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de nulidade do ato demissionário. Em outras palavras, o prazo prescricional para pleitear a nulidade do ato administrativo demissional tem início na data da prática do ato impugnado. Unânime. (Ap 0000729-68.2017.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Serviço militar obrigatório. Deserção. Cumprimento do prazo legal de doze meses. Licenciamento *ex-officio*. Condição de procedibilidade da ação penal militar. Presunção de inocência.

É lícito o licenciamento *ex-officio* de militar temporário que tenha cumprido o prazo legal de doze meses de serviço obrigatório, ainda que responda a processo penal militar por deserção. Com efeito, a existência de ação penal militar não constitui óbice legal ao desligamento do militar que completou o tempo mínimo de serviço. Nesse contexto, a permanência no serviço ativo para fins de

procedibilidade penal viola o princípio da presunção de inocência. Unânime. (ApReeNec 0007220-22.2011.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Art. 1º, I, Lei 8.137/1990. Contador. Inépcia da denúncia. Ausência de individualização da suposta conduta criminosa do paciente. Dolo não comprovado. Trancamento da ação penal. Possibilidade.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com a finalidade de que seja determinado o trancamento da ação penal em relação ao paciente, sob o fundamento da ausência de justa causa e, alternativamente, em virtude da inépcia da denúncia, da ausência de dolo e erro na tipificação da conduta e da inexistência do lançamento definitivo do crédito tributário. O tipo penal foi imputado ao paciente, consistente na conduta de suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, que exige a comprovação do dolo do agente, ou seja, da intenção de suprimir ou reduzir os referidos tributos, no caso, PIS e Cofins. Contata-se da leitura da peça acusatória e dos documentos que a instruem, que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de provar que o réu, ora paciente, enquanto prestador de serviço de contabilidade à empresa, teria agido de forma dolosa, ou seja, objetivando a redução ou supressão de tributos em benefício da referida pessoa jurídica. No entanto, observa-se que, geralmente, o contador contratado por determinada pessoa jurídica – tal como é o caso dos autos – elabora a documentação fiscal e contábil de acordo com as informações fornecidas pelo administrador da empresa, já previamente validadas por suas administrações internas, evidenciando que a responsabilidade pela autenticidade dos documentos fiscais não cabia ao contador terceirizado. O fato de o paciente ser o contador terceirizado da empresa, apontada na peça inicial, não se mostra suficiente, por si só, para legitimar a instauração da persecução criminal de fundo em seu desfavor, tendo em vista que não demonstrada, na denúncia, por meio de elementos indiciários de prova, a intenção em utilizar o seu mister profissional para contribuir para a consecução da atividade delituosa em apuração, inclusive mediante a necessária demonstração de liame subjetivo com o outro denunciado na ação penal de fundo, o seu sócio administrador. Portanto, ausentes na denúncia as condutas do paciente, de forma individualizada, que levaram à sua acusação, e as circunstâncias concretas que possam vinculá-lo ao propósito delitivo, ou seja, ausente a demonstração, pelo órgão acusador, do elemento volitivo necessário para a configuração do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Unânime. (HC 1015188-74.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 15/07/2025.)

Ação anulatória de matrícula imobiliária. Arrecadação de terras pela União. Sobreposição a título de domínio particular com cadeia sucessória comprovada. Nulidade do ato administrativo. Vício de forma e de motivo. Teoria dos motivos determinantes. Perícia técnica. Fato social consolidado. Conversão da reintegração em indenização.

É nulo o ato administrativo de arrecadação de imóvel, como terra devoluta, que desrespeita o devido processo legal, ao não promover a publicidade necessária, e se fundamenta em motivo de fato comprovadamente falso, qual seja, a inexistência de domínio particular sobre a área. Aplica-se, no caso, a Teoria dos Motivos Determinantes. O direito de propriedade do particular, fundado em cadeia dominial secular e reconhecido por usucapião quarentenária, consolidada antes do Código Civil de 1916, prevalece sobre o título nulo da União. Assim, consolidada no imóvel uma situação de fato de relevante interesse social, com a implantação de projeto de assentamento, a conversão da

reintegração de posse em indenização por desapropriação indireta é a medida que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da paz social. Unânime. (Ap 0002723-23.2003.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 15/07/2025.)

Agravo em execução penal. Detração. Processos distintos. Ordens de prisão concomitantes. Tempo computado na execução das penas unificadas. Impossibilidade de contagem em duplicidade.

Na hipótese, a parte encontra-se presa em razão de múltiplas condenações por crimes praticados entre março/1995 e julho de 2013, que totalizam 89 (oitenta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Verifica-se, ainda, que, após prisão em março/1995 e fuga em março/2000, o reeducando foi recapturado em 30/04/2003, sendo reiniciado o cumprimento das penas. As prisões cautelares decretadas nos processos em que houve posterior absolvição ou sentença de improunúncia foram concomitantes com o cumprimento de penas impostas em outras ações penais, com anterior trânsito em julgado. No contexto de penas em execução, a concomitância de prisões cautelares por novos fatos, mesmo que posteriormente desconstituídas, não gera automaticamente o direito à detração, uma vez que o tempo de encarceramento já está sendo contado para outro fim. De acordo com o Resumo da Situação Executória constante do Atestado da Pena, o tempo de prisão desde 30/04/2003 – que inclui os lapsos referentes aos decretos de prisão cautelar nos processos, encontra-se computado como pena cumprida até data atual. Dessa forma, impossível a contagem em duplicidade dos períodos de privação da liberdade. Acerto da decisão que indeferiu a detração, ante a existência de outras ordens de prisões concomitantes com as custódias cautelares contempladas no pedido. Unânime. (AgExPe 1059972-24.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 15/07/2025.)

Tráfico transnacional de drogas. Art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Apelação da acusação e da defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Réu que atua apenas na qualidade de “mula”. Estado de necessidade. Art. 24 do Código Penal. Situação excepcionalíssima de vulnerabilidade socioeconômica. Prova documental robusta. Réu deficiente responsável pelo sustento de mãe idosa e cega e filha com deficiência. Perigo atual e inevitável a direitos fundamentais. Ponderação de bens. Inexigibilidade de conduta diversa nas circunstâncias. Excludente de ilicitude configurada. Absolvição.

A questão central consiste em verificar se a situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica do réu, comprovada por robusta prova documental, que o aponta como único provedor de mãe idosa, cega e de filha com deficiência, configura a excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 24 do CP), a ensejar sua absolvição. Embora a materialidade e a autoria delitiva estejam comprovadas, inclusive pela confissão do réu, as circunstâncias fáticas que envolveram a prática do crime revelam um quadro de excepcionalidade que atrai a incidência da excludente de ilicitude. Ainda que haja alguma jurisprudência restritiva quanto à aplicação de tal excludente ao crime de tráfico de drogas, as particularidades do caso concreto revelam uma situação fática de tal excepcionalidade que impõe uma análise distinta, mormente por se tratar de “mula” contratada pelo traficante apenas para transportar o entorpecente pela rodovia onde havia fiscalização, e devolvê-lo no destino, quando se encontrariam novamente. Os autos foram instruídos com provas documentais robustas e contundentes, que não deixam margem para dúvidas acerca da condição de extrema vulnerabilidade social e econômica a que o réu e seu núcleo familiar estavam submetidos. Ademais, os documentos juntados demonstram que a parte é pessoa com deficiência, portador de “Hiperplasia Benigna de Próstata, Gastrite Crônica Reagudizada e Sequela de Coxartrose”. O cenário delineado não é de mera dificuldade financeira, mas de um perigo real, presente e inevitável que ameaçava direitos fundamentais e indisponíveis: a saúde, a alimentação e a própria dignidade da parte e de suas dependentes. A conduta de traficar drogas é, sem dúvida, de elevada gravidade e atenta contra o bem jurídico da saúde pública. Contudo, há que examinar as circunstâncias do caso concreto, a partir de que é indispensável se diferenciar

a conduta do traficante e a conduta do “mula”. A par disso, a lei penal, em sua sabedoria, prevê que, em situações-limite, quando há um conflito de bens jurídicos, a conduta daquele que age para salvar um direito de perigo atual pode não ser considerada ilícita, desde que o sacrifício do bem lesado, nas circunstâncias, não fosse razoavelmente exigível. A existência de um “perigo atual”, consubstanciado na ameaça à subsistência, à saúde e à dignidade do réu e de seus familiares diretos e dependentes, foi cabalmente demonstrada por meio de informe social, laudos e documentos oficiais do Estado do Peru. Diante de tal cenário, o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal (saúde pública) não era razoavelmente exigível, configurando-se o estado de necessidade como causa de exclusão da ilicitude da conduta. Unânime. (Ap 1004814-59.2021.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 15/07/2025.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Inquérito policial. Prisão preventiva. Operação Hancórdia 2. Promoção de migração ilegal. CP, art. 232-A. Falsificação de documento público. CP, art. 297. Envio de criança ou adolescente. ECA, art. 239. Organização criminosa transnacional. Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 3º e 4º, V. “Lavagem” de capitais. Lei 9.613/98, art. 1º, 4º. Descumprimento de medida cautelar diversa da prisão. Reiteração criminosa. Contemporaneidade demonstrada. Insuficiência de novas medidas cautelares. Constrangimento ilegal. Inexistência. Legitimidade da prisão cautelar.

Na espécie, a investigação envolve uma variedade de tipos penais imputados ao paciente, que se qualificam pela transnacionalidade e pela atuação de organização criminosa. Nesse contexto, o lapso de alguns meses entre os referidos fatos e a decretação da prisão acutelatória mostra-se razoável e não compromete a necessária contemporaneidade dos fatos. Nos termos da Lei 12.403/2011, não é suficiente, à decretação da prisão preventiva, a presença dos requisitos constantes do CPP, art. 312, *caput*. Além da presença desses requisitos, é necessário que se revelem “inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”, conforme o CPP, art. 310, inciso II. Hipótese em que a imposição de medidas cautelares ao paciente e aos corréus é insuficiente para resguardar a ordem pública (CPP, Art. 312, *caput*). Unânime. (HC 1018391-44.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 15/07/2025.)

Habeas corpus. Ação penal. Operação Conexão Cajueiro. Acusação da prática dos crimes de pertinência à organização criminosa e de “lavagem” de dinheiro oriundo dos crimes de descaminho e de contrabando de bens trazidos do Suriname. Prisão preventiva decretada para resguardar a ordem pública e a instrução criminal. Legitimidade, no caso.

O paciente, juntamente com outros, responde à ação penal no âmbito da Operação Conexão Cajueiro, pela suposta prática dos seguintes crimes: (i) pertinência a organização criminosa armada; (ii) “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores decorrentes dos crimes de descaminho e de contrabando de dinheiro oriundo dos crimes de descaminho e de contrabando de bens trazidos do Suriname. O STJ e o STF têm proclamado que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. A jurisprudência do STF, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Na hipótese, há risco concreto à incolumidade da instrução processual em decorrência da conduta dos supostos integrantes da organização criminosa durante a investigação respectiva, consistente na existência de relatos de ameaças entre os integrantes da suposta organização e na perpetração de homicídio contra um dos seus supostos integrantes. Nos termos da Lei 12.403/2011, não é suficiente, à decretação da prisão preventiva, a presença dos requisitos constantes do CPP,

art. 312, *caput*. Além da presença desses requisitos, é necessário que se revelem “inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”, conforme o CPP, art. 310, inciso II. Hipótese em que a imposição de medidas cautelares ao paciente e aos corréus é suficiente para resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal (CPP, art. 312, *caput*). Unânime. (HC 1014027-29.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 15/07/2025.)

Habeas corpus. Paciente condenado. Execução provisória da pena. Tribunal do Júri. Soberania dos vereditos. Tema 1.068 da repercussão geral (RE 1.235.340/SC). Possibilidade.

Conforme entendimento do STF, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso (STF, RE 1.235.340/SC), o que não se verifica na espécie. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da inocência. Unânime. (HC 1007493-69.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 15/07/2025.)

Sexta Turma

Cumprimento de sentença. Art. 475-J e seguintes do CPC/1973. Impugnação parcial. Valor incontrovertido. Levantamento. Restituição posterior pela parte exequente. Impossibilidade.

O STJ, interpretando as regras processuais semelhantes do CPC/2015 e aplicáveis ao caso, entendeu que, em se tratando de parcela incontrovertida, “não haverá para se postergar a execução imediata pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualqueur modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora”. É incompatível com o ordenamento jurídico a pretensão de resarcimento de valor supostamente pago em excesso, se a própria parte reconheceu tal quantia como sendo efetivamente devida em momento anterior, revelando-se inviável a restituição da quantia paga e que não foi impugnada, na medida em que se sujeitam à preclusão consumativa as questões decididas no processo. Unânime. (AI 0010018-32.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 16/07/2025.)

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Candidato com deficiência visual caracterizada. Direito de ocupar uma das vagas reservadas aos portadores com deficiência. Visão monocular. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada a ser realizada durante estágio probatório. Nomeação e posse. Possibilidade.

Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte Regional, afigura-se ilegal o ato que excluiu o candidato aprovado em concurso público em vaga destinada aos portadores de deficiência física em razão de suposta incapacidade funcional detectada por ocasião da avaliação admissional realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, em casos tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e da deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional durante o estágio probatório. Unânime. (Ap 1008017-09.2021.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 16/07/2025.)

Nona Turma

Pensão por morte. Companheira. Renda mensal vitalícia. Ausência de qualidade de segurado especial. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade.

O benefício de pensão por morte depende da comprovação da morte do segurado, da sua qualidade de segurado na data do óbito e da condição de dependente do requerente, conforme art. 74 da Lei 8.213/1991. A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991, sendo necessária a demonstração da união estável com início de prova material contemporânea, nos moldes legais vigentes à época do óbito. O falecido percebia renda mensal vitalícia por incapacidade, benefício de caráter assistencial regido pela Lei 6.179/1974, cujo art. 7º, § 2º, expressamente veda a sua conversão ou extensão para outras prestações previdenciárias. Não se comprovou, com início de prova material, o exercício de atividade rural pelo instituidor do benefício, tampouco sua condição de segurado especial à época do óbito. A prova testemunhal produzida é insuficiente para suprir essa exigência, nos termos da Súmula 149 do STJ. Unânime. (Ap 1028697-87.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Militar. Pensão. Melhoria de reforma para grau hierárquico superior. Militar reformado por idade limite. Doença incapacitante superveniente à reforma. Impossibilidade. Art. 110, § 1º e 2º da Lei 6.880/1980. Isenção de Imposto de Renda (IRPF). Direito personalíssimo. Não extensão ao pensionista não portador da moléstia. Art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988. Auxílio-invalidez. Requisito de reforma como inválido não cumprido. MP 2.215-10 e Lei 11.421/2006.

Nos termos da jurisprudência pátria, o § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1980 estabelece que a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato aplica-se nos casos de incapacidade definitiva prevista nos incisos III, IV e V do art. 108, quando o militar for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Contudo, tratando-se de militar já reformado por atingir a idade limite na reserva remunerada (como é o caso do instituidor da pensão), que foi acometido de doença incapacitante em momento posterior à inatividade, não há que se falar em direito à melhoria de reforma. O art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 dispõe que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, entre outras doenças listadas. No caso em tela, a reforma do instituidor da pensão se deu por ter atingido o limite de idade, e não motivada pela neoplasia maligna. Além disso, a isenção de imposto de renda por moléstia grave é um direito personalíssimo, concedido ao próprio portador da enfermidade. Ou seja, o benefício de isenção incidiria sobre os proventos recebidos pelo instituidor enquanto ele esteve em vida e acometido pela doença, caso ele tivesse cumprido os requisitos e a isenção fosse reconhecida administrativamente ou judicialmente a seu favor. O auxílio-invalidez, conforme o art. 3º, inciso XV, da Medida Provisória 2.215-10, é um direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. A Lei 11.421/2006, em seu art. 1º, especifica que este auxílio é devido ao militar que necessitar de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde. Unânime. (Ap 1042691-60.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emilson da Silva Nery (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor público. Agente de execução penal. Exposição habitual a radiação ionizante. Cumulação de adicional de insalubridade e gratificação por trabalhos com Raio-X. Possibilidade.

A controvérsia reside em saber se o autor, servidor público federal titular do cargo de Agente de Execução Penal, no exercício de suas atribuições funcionais em unidade penitenciária de segurança máxima, está habitualmente submetido à radiação ionizante, a ensejar o direito à gratificação por exposição a Raios-X, bem como se impõe saber se essa vantagem pode ser recebida cumulativamente com adicional de insalubridade. O laudo técnico acostado aos autos, dotado de presunção de veracidade, pois elaborado por órgão oficial (Depen) e conduzido por profissional qualificado, comprova que os Agentes Federais de Execução Penal operam, de forma habitual e obrigatória, equipamentos emissores de radiação, estando assim preenchidos os requisitos para percepção da gratificação de que trata a Lei 1.234/1950. O argumento da União, baseado no § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990, não prospera, pois este trata apenas da inacumulabilidade entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, não alcançando gratificação de natureza diversa, como se pode extrair do cotejo das Leis 8.270/1991 e 1.234/1950. Unânime. (Ap 1043511-50.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emilson da Silva Nery (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Auxílio-doença. Isenção de carência. Doença grave. Aplasia de medula óssea. Interpretação extensiva do art. 151 da Lei 8.213/1991. Incapacidade temporária e total comprovada por perícia médica.

A jurisprudência do Tema 220 da TNU estabelece que o rol de doenças previsto no art. 151 da Lei 8.213/1991 não é taxativo, sendo possível a interpretação extensiva para incluir doenças graves que requeiram tratamento especializado, como é o caso da aplasia de medula óssea, dispensando a exigência de carência. Unânime. (Ap 1019872-57.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor. Mandado de segurança. Professor federal. Regime de dedicação exclusiva. Adicional noturno. Cálculo com base em 200 horas mensais.

A dedicação exclusiva prevista na Lei 12.772/2012 não impede o controle de jornada nem exclui o direito à percepção de adicional noturno, previsto no art. 75 da Lei 8.112/1990 e assegurado pelo art. 7º, IX, da CF/1988, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º. A analogia entre os regimes de dedicação exclusiva e dedicação integral de ocupantes de cargos comissionados é indevida, pois se referem a regimes jurídicos distintos, não sendo extensível, por equiparação, a vedação de percepção de adicionais. O adicional noturno possui natureza indenizatória, não sendo obstado pela percepção de outras vantagens remuneratórias, desde que respeitados os limites legais. O divisor para cálculo do valor-hora deve ser de 200 horas mensais, conforme jurisprudência consolidada do STJ, em consonância com a jornada semanal legal de 40 horas prevista no art. 19 da Lei 8.112/1990. Unânime. (ApReeNec 1012693-04.2023.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Pensão por morte a pessoa designada menor de 21 anos ou inválida. Art. 217, II, "d", da Lei 8.112/1990 na redação vigente ao tempo do óbito. Cancelamento fundado no art. 5º da Lei 9.717/1998 e em orientação do TCU. Teoria dos motivos determinantes. Dependência econômica presumida. Direito adquirido.

O benefício foi concedido com base no art. 217, II, "d", da Lei 8.112/1990, dispositivo vigente ao tempo do óbito da instituidora (2008), o qual previa expressamente o direito de pensão à "pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez". A jurisprudência do STF e do TRF1 reconhece que o art. 5º da Lei 9.717/1998 não revogou o art. 217, II, "d", da Lei 8.112/1990, tendo apenas eficácia prospectiva. O dispositivo não afasta direitos previdenciários já adquiridos com fundamento na norma anterior.

A Administração Pública cancelou o benefício com base em orientações do Tribunal de Contas da União, o que, segundo a teoria dos motivos determinantes, não justifica o ato se os fundamentos legais invocados forem inválidos. A dependência econômica do menor sob guarda judicial e do maior incapaz é presumida, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, sendo desnecessária a comprovação fática adicional. Aplica-se a legislação vigente ao tempo do fato gerador (óbito da instituidora), em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Unânime. (ApReeNec 0038780-90.2014.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor público. Parcela incorporada com base na Portaria 474/MEC. Reajuste apenas em revisão geral. Determinação do TCU. Contraditório e ampla defesa. Desnecessidade.

A controvérsia limita-se à eventual ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e ao decurso do prazo decadencial para revisão do ato administrativo, que reajustou vantagem incorporada, concedida com base na Portaria 474/MEC, considerando-se o aumento promovido pela Lei 11.344/2006, que reestruturou a carreira de diversos servidores públicos. O acórdão 863/2011 do TCU, ora impugnado, foi proferido em processo de auditoria realizado na Universidade Federal do Acre, no qual verificaram-se irregularidades e determinada a revisão dos valores lançados em favor dos servidores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e de reajustes indevidos. Conforme entendimento do STJ, a determinação do Acórdão 863/2011 pelo TCU, para que as parcelas transformadas em VPNI sejam reajustas apenas em revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, está fundamentada no § 4º da Lei 8.161/1991 e de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado nos tribunais sobre a matéria, tendo em vista tratar-se de verba desvinculada daquela que lhe deu origem. Neste caso, é desnecessária a chamada do servidor para procedimento de defesa prévia, com contraditório e ampla defesa, por se tratar de matéria apenas de direito e em situação não permanente, porquanto a forma de reajuste concedido administrativamente não fora chancelada pela Corte de Contas. Tampouco houve anulação do ato que deferiu ou concedeu a vantagem, apenas deliberou-se que a Universidade revisse a base de cálculo dos reajustes em conformidade com o disposto na Lei 8.161/1991. Unânime. (Ap 0040396-19.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Conselho profissional. Contratação sob o regime da CLT. Impossibilidade de transposição para o regime estatutário.

A controvérsia gira em torno da existência de interesse processual diante da decisão do STF na ADC 36, que declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, legitimando a contratação de empregados pelos conselhos profissionais sob o regime celetista, com trânsito em julgado. A pretensão deduzida encontra óbice na jurisprudência vinculante do STF, firmada no julgamento da ADC 36 (trânsito em julgado em 24/11/2020), ADI 5.367 e ADPF 367 (ambas com trânsito em julgado em 04/12/2020), em que se reconheceu a natureza *sui generis* dos conselhos profissionais, com autonomia administrativa e financeira, afastando a obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único previsto no art. 39 da CF/1988. Unânime. (Ap 1004477-77.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Servidor público federal. Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT. Pedido de reenquadramento funcional em nova instituição federal de ensino. Impossibilidade.

A questão em discussão consiste em saber se o servidor público federal pode, ao assumir novo cargo de mesma natureza e regime jurídico em instituição federal diversa, ser reenquadrado no mesmo nível funcional anteriormente alcançado, com fundamento na ausência de solução

de continuidade e na identidade de cargos. A jurisprudência do STJ estabelece que a nomeação para novo cargo público, ainda que semelhante e regido pelo mesmo regime jurídico, configura provimento originário, iniciando nova relação jurídico-funcional com a Administração Pública. A exoneração do cargo anterior e a posse em novo cargo em instituição federal diversa caracterizam ruptura da relação jurídica anterior, sendo vedado o aproveitamento automático de progressões funcionais obtidas anteriormente. O art. 10 da Lei 12.772/2012 dispõe que o ingresso na carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico deve ocorrer sempre no primeiro nível da classe inicial, mediante concurso público, não havendo previsão legal que autorize o reenquadramento funcional pretendido. Unânime. (Ap 0004607-60.2016.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Décima Primeira Turma

Ensino superior. Programa de avaliação seriada – PAS/UNB. Pagamento extemporâneo da taxa de inscrição. Situação excepcional comprovada. Princípio da razoabilidade. Situação fática consolidada.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de segurança para permitir a participação de candidato em fase final de programa seletivo, mesmo diante de pagamento fora do prazo previsto em edital, quando configurada hipótese excepcional de força maior. O pagamento extemporâneo da taxa de inscrição decorreu de acidente sofrido pelo impetrante no dia do vencimento do boleto, impossibilitando o pagamento tempestivo por sua genitora, o que restou documentalmente comprovado. O impetrante participou regularmente das etapas anteriores do programa, sendo esta sua última oportunidade de conclusão do processo seletivo. Embora o edital tenha força normativa entre as partes, sua aplicação não pode ser cega ao caso concreto, devendo ceder diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Ademais, a decisão judicial não concedeu vantagem indevida ao impetrante, limitando-se a garantir sua permanência no certame em condição de igualdade com os demais candidatos. A participação do impetrante na etapa final do PAS/UnB, sua aprovação e matrícula regular no curso superior consolidam situação jurídica irreversível, sendo inaplicável medida que importe em sua exclusão retroativa do certame, sob pena de violação à segurança jurídica. Unânime. (ApReeNec 1115368-54.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Llicitação. Edital de pregão presencial. Exigência de curso superior incompatível com atividade de técnico em secretariado. Violação ao princípio da legalidade.

O recurso foi interposto pela União contra sentença que declarou a nulidade do procedimento licitatório promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O edital exigia dos candidatos formação de nível superior em qualquer área, cumulada com curso na área de secretariado, para o desempenho de atividades tipicamente atribuídas a Técnicos em Secretariado. A Lei 7.377/1985, com redação dada pela Lei 9.261/1996, estabelece que o exercício da atividade de Técnico em Secretariado exige apenas curso técnico de nível médio. A imposição de exigência de escolaridade superior, mesmo que em área genérica, extrapola os limites legais, restringindo indevidamente o acesso à atividade profissional e violando o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988. A discricionariedade administrativa não autoriza a imposição de requisitos não previstos em lei para o exercício de profissão regulamentada, especialmente quando tais requisitos restringem a competitividade e afastam profissionais legalmente habilitados. A jurisprudência reconhece como inválida cláusula editalícia que impõe condições excessivas ou incompatíveis com a natureza da atividade contratada, por comprometer o caráter competitivo da licitação e desrespeitar os parâmetros legais. Conforme apontado na sentença, caso se entenda que a contratação pretendia

suprir demandas de nível superior, ou seja, funções típicas de Secretário Executivo, estas somente poderiam ser providas por profissional graduado em Secretariado, nos termos do art. 2º, I, da Lei 7.377/1985. A execução por terceirizados de atividade típica da área-fim da Administração, por sua vez, afronta o disposto no art. 37, II, da CF/1988, e no Decreto 2.271/1997. Unânime. (ApReeNec 0017644-24.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Desconsideração da personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Abuso da personalidade jurídica não provado. Fundamento insuficiente a justificar a medida excepcional.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e temporária de relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para permitir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos ao patrimônio dos sócios ou administradores. No caso concreto, os pressupostos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica restaram não comprovados, uma vez não demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não justificando, portanto, o levantamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para o alcance do patrimônio dos sócios. Essa mesma conclusão pela ausência dos pressupostos legais quanto à desconsideração da personalidade jurídica se aplica, nesta hipótese, à desconsideração inversa da personalidade jurídica requerida pelo agravante. Não há acervo documental comprobatório dos pressupostos legais nem fundamentação que indique quais fatos foram caracterizadores do abuso de personalidade previsto na norma legal. Unânime. (AI 1036178-23.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Pedido de permanência definitiva no Brasil. Exigência de passaporte impossível de ser cumprida por decisão judicial anterior. Direito à reunião familiar.

A questão em discussão consiste em saber se é legítima a concessão de Mandado de Segurança para determinar o processamento do pedido de permanência definitiva no país, sem apresentação do passaporte, quando tal documento é impossível de ser apresentado por decisão judicial anterior que anulou o registro de nascimento do impetrante. O impetrante vive no Brasil desde a infância, é casado com brasileira desde 1986, possui três filhos brasileiros e exerce atividade comercial regular. O registro de nascimento foi anulado judicialmente em 2002, criando situação de indefinição de nacionalidade e impossibilitando a apresentação de passaporte. A exigência de apresentação de passaporte, neste caso, configura obstáculo intransponível ao exercício do direito à reunião familiar, assegurado pela Constituição e pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017, art. 3º, VIII). A Súmula 1 do STF impede a expulsão de estrangeiro casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro, enquanto perdurar a sociedade conjugal ou a dependência econômica, reforçando a proteção à família. A jurisprudência consolidada admite que a apresentação de documentos oficiais emitidos por órgão público brasileiro supre a exigência do passaporte, desde que assegurada a identificação do estrangeiro e a lisura do procedimento administrativo. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0008267-68.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Direito à saúde. Artroplastia total de quadril. Sistema Único de Saúde (SUS). Inexistência de comprovação de urgência ou omissão estatal.

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, mas sua concretização deve observar os princípios da equidade, universalidade e organização do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os critérios técnicos de regulação e priorização assistencial. A Portaria GM/MS 1.559/2008 estabelece que a regulação do acesso assistencial deve ser exercida por gestores públicos com base em protocolos clínicos e critérios objetivos de risco e necessidade. A ausência de comprovação da

posição do autor na fila do SUS e da urgência do procedimento impede a intervenção judicial para alterar a ordem administrativa de atendimento, sob pena de violar o princípio da isonomia entre os usuários do sistema público de saúde. Unânime. (AI 1012919-62.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Concurso Público Nacional Unificado. Ausência de motivação na decisão do recurso administrativo. Falta de disponibilização do espelho de correção individualizado da prova discursiva. Ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

É entendimento consolidado nesta Corte que a negativa da Administração em motivar os atos administrativos proferidos em sede de concurso público, em especial os que julgam recursos administrativos interpostos pelos candidatos, viola frontalmente os princípios da motivação, da publicidade e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, e na Lei 9.784/1999, arts. 2º e 50. Conforme reconhecido em diversos precedentes, é dever da banca examinadora fundamentar as decisões que afetem direitos dos candidatos, especialmente quando se trata do julgamento de recursos administrativos voltados à revisão de notas obtidas em provas discursivas. No presente caso, a banca examinadora não apresentou motivação alguma no julgamento do recurso interposto pela candidata, limitando-se a manter a nota inicialmente atribuída, sem qualquer justificativa ou referência aos critérios avaliativos, circunstância que inviabilizou o exercício do direito de defesa de forma adequada e em igualdade com os demais candidatos. Não se trata aqui de reexame da correção da prova, mas sim de assegurar que a parte tenha ciência dos fundamentos utilizados pela banca para decidir sobre seu recurso, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal. Unânime. (Ap 1092670-20.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Opção pela modalidade saque-aniversário. Impossibilidade de levantamento integral em caso de rescisão sem justa causa. Erro na opção. Impossibilidade de dilação probatória.

A adesão à modalidade Saque-Aniversário do FGTS impede o levantamento integral do saldo em caso de rescisão sem justa causa, sendo permitido apenas o saque da multa rescisória. A alegação de desconhecimento sobre a adesão ao “Saque-Aniversário” não é suficiente para desconstituir a documentação apresentada, que comprova a escolha pela modalidade. O rito do mandado de segurança não permite a dilação probatória, limitando-se à análise da documentação já constante nos autos. Unânime. (Ap 1003657-32.2023.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Legitimidade ativa concorrente entre a entidade pública e seus advogados.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 19, do CPC, e do art. 29 da Lei 13.327/2016, pertencem aos advogados públicos e possuem natureza remuneratória autônoma, sendo de responsabilidade da Administração Pública sua gestão. O art. 23 da Lei 8.906/1994 assegura ao advogado o direito autônomo à execução dos honorários incluídos na condenação. Entretanto, tal dispositivo não exclui a legitimidade ativa concorrente da parte vencedora para promover a execução. O STJ consolidou entendimento de que há legitimidade concorrente da parte e do advogado para a execução da verba honorária, o que encontra respaldo na Súmula 306/STJ. A atuação da autarquia, como parte vencedora, na execução da verba honorária, é legítima e se insere no regime jurídico aplicável à atuação da Advocacia Pública, inexistindo violação à legalidade, tampouco à estrutura funcional da advocacia institucional. Unânime. (Ap 0002568-70.2019.4.01.4005 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Concurso público. Nomeação. Candidato aprovado fora das vagas do edital. Alegação de desistência tácita do primeiro colocado. Inexistência de direito subjetivo à nomeação.

O candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital detém mera expectativa de direito à nomeação, salvo nos casos de preterição arbitrária ou manifesta necessidade de provimento pela Administração. A inérgia do primeiro colocado não constitui desistência tácita juridicamente reconhecida nem acarreta reclassificação automática de candidatos subsequentes. Tal interpretação violaria os princípios da segurança jurídica e da legalidade administrativa. A configuração do direito subjetivo à nomeação exige demonstração inequívoca de preterição arbitrária, nomeação irregular ou provimento do cargo por vias não concursais. Unânime. (Ap 1112021-13.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Ação anulatória de acórdãos do TCU. Tomada de contas especial. Convênio entre município e FNDE. Regularidade da citação. Ônus da prova da boa aplicação dos recursos.

O recurso foi interposto por ex-prefeito municipal contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de acórdãos do TCU. Os referidos acórdãos imputaram-lhe débito e multa em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Convênio 41.033/1998, celebrado entre o Município de Jurema/PI e o FNDE, no curso de sua gestão. O autor alegou nulidade da citação no processo de tomada de contas especial instaurado no TCU e requereu a desconstituição das decisões administrativas, com afastamento das sanções e condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. A citação do responsável foi realizada por meio de correspondência registrada enviada ao endereço constante do CPF, conforme base de dados da Receita Federal, e complementada por publicação de edital no Diário Oficial da União. Tais providências atendem aos requisitos legais e regimentais aplicáveis ao processo de controle externo de contas públicas (Lei 8.443/1992, art. 22; RITCU, art. 179; Resolução TCU 170/2004). No mérito, não houve comprovação eficaz da boa aplicação dos recursos. A documentação apresentada pela parte revelou inconsistências relevantes, tais como ausência de rubricas em propostas de licitantes, similitude gráfica entre documentos de empresas distintas, e disparidade entre os saldos constantes das notas de empenho e os saldos bancários. O TCU fundamentou de forma adequada sua decisão de imputação de débito e multa. Não se verificam vícios formais ou flagrante ilegalidade que justifiquem a anulação dos acórdãos administrativos. O Judiciário não deve substituir o juiz técnico do TCU, salvo ilegalidade manifesta, o que não se identifica no caso. Unânime. (Ap 0003793-29.2008.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Rádio comunitária. Ausência de outorga ou autorização prévia. Apreensão de equipamentos de radiodifusão. Autoexecutoriedade do poder de polícia administrativa. Legitimidade da ação fiscalizatória.

A jurisprudência é firme ao reconhecer que a prestação regular do serviço depende de ato administrativo complexo e que a simples solicitação de outorga não gera expectativa legítima de funcionamento. A morosidade administrativa não legitima a execução clandestina do serviço, tampouco gera direito à devolução de equipamentos utilizados de forma irregular. O funcionamento da emissora sem autorização representa prestação irregular de serviço de telecomunicações, sujeita à fiscalização e repressão por parte da Anatel, nos termos da legislação de regência. A agência tem competência legal para apreender equipamentos, independentemente de autorização judicial, conforme previsão expressa no art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.871/2004, norma posterior à suspensão de eficácia do art. 19, XV, da LGT pela liminar na ADI 1.668-MC/DF. A legalidade do ato de apreensão encontra respaldo também no art. 175, parágrafo único, da LGT, que permite a adoção de medidas urgentes para normalização do serviço, com contraditório deferido. Unânime. (Ap 0002799-93.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Auto de infração sanitária. Provider de hospedagem de conteúdo na internet. Recusa em fornecer dados de usuário. Responsabilidade administrativa. Alegada nulidade formal por inadequada capituloação legal.

O recurso foi interposto pela Yahoo! do Brasil Internet Ltda. contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária, lavrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e de todos os atos administrativos subsequentes, no âmbito de processo administrativo. O auto de infração consignou que a empresa apelante recusou-se, injustificadamente, a fornecer os dados do usuário responsável por conteúdo relacionado à propaganda irregular de medicamentos, configurando conduta infracional em matéria sanitária. A responsabilidade da apelante, na condição de provedora de hospedagem, é legítima quando, notificada por autoridade sanitária competente, se omite na adoção de providências mínimas para conter conteúdo flagrantemente ilícito, especialmente em se tratando de propaganda de medicamentos. A jurisprudência deste Tribunal Regional é firme no sentido da coresponsabilidade do provedor que, mesmo detendo mecanismos técnicos para controle de conteúdo, não colabora com a fiscalização sanitária, seja por inércia, seja por negativa de colaboração. Unânime. (Ap 0047135-42.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Permissão de uso de espaço público em dependências do Senado Federal. Revogação. Licitação posterior. Inexistência de direito subjetivo à manutenção do particular. Indenização por danos materiais e morais. Ausência de comprovação.

A permissão de uso de bem público configura ato administrativo de natureza precária, discricionária e unilateral, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração, nos termos da jurisprudência consolidada. No caso concreto, não restou caracterizado vício de legalidade na revogação da permissão, tampouco comprovada a existência de direito subjetivo à manutenção do apelante no espaço público. Inexistem nos autos elementos probatórios que evidenciem a ocorrência de danos materiais ou morais passíveis de indenização. A responsabilização civil do Estado exige, cumulativamente, a presença de conduta ilícita, dano e nexo causal, o que não se verifica na hipótese. Alegações genéricas de atuação abusiva ou de prejuízos decorrentes da desocupação não substituem a necessidade de prova específica e concreta, exigida para a configuração do dever de indenizar. Unânime. (Ap 0014735-48.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Décima Segunda Turma

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Licença operacional. Nível de implantação do Monitriip. Discricionariedade técnica da Administração.

A ANTT pode indeferir pedido de licença operacional para transporte rodoviário interestadual de passageiros quando a empresa não comprovar enquadramento no nível I de implantação do Monitriip, nos termos da Deliberação 134/2018. O controle judicial de atos administrativos discricionários técnicos limita-se à verificação da legalidade, não sendo possível a reavaliação do mérito administrativo. A exploração de linha sem autorização configura atividade irregular e sujeita a sanções administrativas legítimas, não cabendo ao Judiciário impedir sua aplicação. Unânime. (Ap 1015135-88.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Ação possessória. Projeto de assentamento Rancho Grande. Cessão informal de parcela. Ocupação sem autorização do Incra. Esbulho possessório não configurado. Manutenção de sentença.

A ocupação de parcela de assentamento da reforma agrária sem autorização do Incra configura posse precária, insuscetível de proteção possessória. A função social da terra não legitima ocupação informal em área pública afetada à política agrária. A atuação administrativa do Incra para desocupação de imóvel irregularmente ocupado não configura esbulho possessório. Unânime. (Ap 0024461-32.2009.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Avaliação de títulos. Caráter eliminatório. Ilegalidade. Violação ao art. 37, II, da CF/1988. Cláusula de barreira. Aplicação indevida. Princípio da segurança jurídica. Precedentes do STF e TRF1. Garantia da classificação original do candidato para o curso de formação.

A avaliação de títulos em concursos públicos, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal, possui caráter exclusivamente classificatório, sendo ilegal a sua utilização para fins eliminatórios ou para fundamentar cláusulas de barreira que resultem na exclusão de candidatos que, de outra forma, teriam alcançado classificação para as etapas subsequentes do certame. A indevida aplicação de cláusula de barreira que atribui caráter eliminatório à prova de títulos viola o princípio da segurança jurídica e a legalidade, permitindo a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a classificação original do candidato no número de vagas, garantindo-lhe o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso. Unânime. (Ap 1088691-55.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Sistema de cotas raciais. Ensino superior. Heteroidentificação. Reconvocação para novo procedimento. Ato administrativo sem respaldo legal ou editalício. Princípios da legalidade, segurança jurídica e confiança legítima.

A Administração Pública não pode reconvocar candidato para novo procedimento de heteroidentificação em processo seletivo para cotas raciais, sem fundamento legal ou editalício, sob alegação de falha técnica ocorrida no procedimento anterior regularmente concluído. A anulação de ato administrativo válido e eficaz, em prejuízo do administrado, sem comprovação de vício ou má-fé, afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Unânime. (ReeNec 1010803-41.2024.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Ação de depósito. Infração ambiental. Apreensão de madeira. Ausência de termo de depósito assinado. Inexistência de responsabilidade como depositário fiel. Impossibilidade de restituição ou indenização.

A responsabilidade do depositário fiel somente se constitui mediante anuência expressa e formal ao encargo de guarda do bem apreendido. A ausência de assinatura em termo de apreensão e depósito inviabiliza a constituição do vínculo contratual e afasta a obrigação de restituição do bem ou de indenização correspondente. Unânime. (Ap 0019637-20.2015.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/07/2025.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Sócio-gerente cujo nome consta da CDA. Presunção de responsabilidade. Inviabilidade da exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva que demanda dilação probatória. Ausência de cerceamento de defesa na desconsideração incidental da personalidade jurídica. Regular saída da sociedade irrelevante para débitos anteriores.

A exceção de pré-executividade não é cabível para discussão de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta da CDA, quando a matéria demandar dilação probatória. A desconsideração incidental da personalidade jurídica dispensa a citação prévia dos sócios, sendo o contraditório diferido para os meios de defesa posteriores (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). A saída regular do sócio da sociedade não afasta sua responsabilidade por débitos anteriores se seu nome já constava da CDA por abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial. Unânime. (AI 0006510-05.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. CslI. Denúncia espontânea. Pagamento do tributo e juros de mora antes da apresentação de DCTF retificadora e de qualquer procedimento fiscal. Multa moratória afastada. Art. 138 do CTN. Súmula 360/STJ. Inaplicabilidade ao caso concreto por ausência de declaração prévia regular.

Configura-se a denúncia espontânea, com o consequente afastamento da multa moratória, quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes mesmo da declaração formal do débito tributário omitido, efetua o pagamento integral do tributo devido acrescido dos juros de mora. A Súmula 360/STJ não obsta o reconhecimento da denúncia espontânea na hipótese em que o pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação antecede a sua regular declaração. Unânime. (ApReeNec 1027396-35.2021.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade das CDAS. Erro de cálculo. Ausência de demonstrativo de débito completo. Natureza do crédito cedido à União. Matérias que demandam dilação probatória. Inadequação da via eleita. Súmula 393 do STJ.

A exceção de pré-executividade é via processual adequada para a arguição de matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. Alegações que envolvam a análise de cálculos complexos, a verificação da natureza jurídica de créditos e a suficiência de demonstrativos de débito, por demandarem dilação probatória, não são passíveis de exame em exceção de pré-executividade. Unânime. (AI 0058819-03.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução fiscal. Redirecionamento a pessoa jurídica e física. Grupo econômico de fato. Necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação de abuso da personalidade.

O redirecionamento da execução fiscal para pessoa jurídica ou física não constante da Certidão de Dívida Ativa, com base na alegação de grupo econômico de fato ou encerramento irregular da empresa devedora, exige a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a comprovação de abuso da personalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil e arts. 133 a 137 do CPC/2015. Unânime. (AI 0001608-09.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. Cerceamento de defesa afastado. Ausência de nulidade formal. Multa fiscal. Taxa Selic. Prescrição intercorrente.

É válida a Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos do art. 2º da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, gozando de presunção de liquidez e certeza. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova pericial se dá em razão da desnecessidade de dilação probatória. A taxa Selic é legal para fins de correção monetária e juros moratórios de débitos tributários. A prescrição intercorrente exige inércia do exequente após suspensão regular e intimação para manifestação, não se aplicando nos casos de paralisação decorrente de trâmite judicial. Unânime. (Ap 0009224-89.2013.4.01.3314 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução contra a Fazenda Pública. Precatório expedido em favor de associação de municípios. Alegação de parcela incontroversa. Existência de embargos à execução opostos pela União. Discussão sobre a exigibilidade integral do título executivo. Impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado.

A expedição de precatório contra a Fazenda Pública somente é admissível após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece a exigibilidade da obrigação. A existência de embargos à execução que impugnam a totalidade do crédito inviabiliza a caracterização de parcela incontroversa passível de execução provisória. É nula a expedição de precatório fundada em título ainda sujeito à cognição judicial pendente, por afronta aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Unânime. (AI 1001274-40.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Restauração de autos. Execução fiscal. Extravio. Ausência de peças essenciais. Petição inicial e CDA. Inviabilidade da reconstituição. Extinção do processo sem resolução do mérito. Contraditório e devido processo legal. Observância. Citação da parte contrária. Prejuízo.

A inviabilidade de reconstituição do processo de execução fiscal em restauração de autos, decorrente da não apresentação da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela parte exequente, mesmo após reiteradas intimações, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. A ausência de citação do executado no processo de restauração é prejudicada quando a própria parte exequente não consegue reconstituir os documentos essenciais do processo original, tornando inócuas a finalidade da participação da parte contrária para este fim. Unânime. (Ap 0000040-63.2019.4.01.3908 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Ressarcimento ao SUS. Lei 9.656/1998. Comprovação de cancelamento/suspensão de planos de saúde anteriormente aos atendimentos. Exclusão de valores da CDA. Possibilidade.

Comprovado o cancelamento ou suspensão do plano de saúde em data anterior ao atendimento do beneficiário pelo SUS, é indevida a cobrança de ressarcimento à operadora, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998. A presunção de legitimidade da CDA é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário. Unânime. (Ap 0003847-59.2017.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Simples nacional. Indeferimento de opção. Existência de débito fiscal. Erro formal no Darf de pagamento. Comprovação de quitação. Boa-fé da contribuinte.

O indeferimento da opção pelo Simples Nacional com fundamento em débito fiscal cuja exigibilidade não está suspensa deve ser afastado quando comprovado que o tributo foi quitado, mesmo que o comprovante de pagamento contenha erro formal quanto à data do período de

apuração. A interpretação restritiva das normas de benefícios fiscais não impede o reconhecimento da quitação da obrigação quando evidenciado erro meramente material. O princípio da verdade material e a boa-fé do contribuinte autorizam a correção de vícios formais que não comprometem a essência da obrigação tributária. Unânime. (ApReeNec 0003289-85.2014.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Cooperativa de crédito. Juros sobre capital integralizado. Atos não cooperativos. Incidência do imposto de renda.

Os juros pagos pelas cooperativas aos cooperados sobre o capital integralizado, ainda que limitados a 12% ao ano, constituem acréscimo patrimonial e estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte. A exceção prevista no art. 24, § 3º, da Lei 5.764/1971 não afasta a natureza de renda tributável dos valores percebidos pelos cooperados. A responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte sobre tais valores recai sobre a cooperativa pagadora, nos termos do parágrafo único do art. 45 do CTN. Unânime. (ApReeNec 0011451-79.2009.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Redirecionamento. Ex-sócia administradora. Débito decorrente de auto de infração ambiental. Dissolução irregular posterior. Ausência de gerência à época da autuação.

Não é cabível o redirecionamento da execução fiscal com base apenas no exercício da gerência à época do fato gerador, quando a dissolução irregular se deu após a retirada regular do sócio da administração da sociedade. A autuação fiscal posterior à retirada da sócia do quadro societário e a ausência de demonstração de atuação irregular afastam a responsabilidade pessoal pelo débito executado. Unânime. (Ap 0000162-58.2019.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução fiscal. Impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária. Empresa de pequeno porte. Bloqueio via Sisbajud. Valor inferior a 40 salários mínimos. Comprovação da imprescindibilidade para manutenção da atividade empresarial.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC pode ser aplicada, em caráter excepcional, à pessoa jurídica de pequeno porte, desde que comprovada a imprescindibilidade do valor bloqueado à continuidade da atividade empresarial. A demonstração documental da destinação dos valores a obrigações inadiáveis, como salários, tributos e despesas operacionais, autoriza o desbloqueio até o limite de 40 salários mínimos. Unânime. (AI 1040350-42.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução fiscal. Penhora sobre bem imóvel. Indisponibilidade decretada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Possibilidade de constrição.

A indisponibilidade de bens decretada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não impede, por si só, a penhora do mesmo bem em execução fiscal, pois a indisponibilidade visa coibir a disposição voluntária do patrimônio pelo devedor, não se confundindo com a impenhorabilidade absoluta e não obstaculizando atos de expropriação forçada, ressalvada a observância de eventual concurso de credores. Unânime. (AI 0003127-82.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Parcelamento posterior à constrição. Irrevogabilidade da garantia.

O bloqueio de ativos financeiros determinado judicialmente em execução fiscal deve ser mantido quando o parcelamento do crédito for requerido em data posterior à constrição. A liberação de valores constritos em tais hipóteses contraria entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1012. A efetividade da execução fiscal exige a preservação da garantia regularmente constituída antes da adesão ao parcelamento. Unânime. (AI 0059430-87.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Município de Salvador. Lei Municipal 7.186/2006. Constitucionalidade. Imóvel Próprio Nacional Residencial (PNR) da União destinado à moradia de militares. Não enquadramento na exclusão de incidência do art. 163, IV, da Lei Municipal.

A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006) é constitucional, não havendo identidade de sua base de cálculo com a do IPTU e restando preenchidos os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço. A exclusão de incidência da TRSD prevista no art. 163, IV, da Lei Municipal 7.186/2006 não alcança os Imóveis Próprios Nacionais Residenciais (PNR) da União destinados à moradia de militares, por não se configurarem como unidades destinadas ao efetivo funcionamento de órgão público. Unânime. (Ap 0011094-80.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Parcelamento simplificado. Lei 10.522/2002. Limite de valor estabelecido por portaria. Legalidade. Tema repetitivo 997/STJ.

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Exceta-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte (Tema 997/STJ). Unânime. (Ap 0025403-38.2016.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Legitimidade ativa da empresa executada. Defesa de bens de sócios. Exequibilidade do título executivo. Anulação parcial da sentença. Retorno dos autos à origem.

A pessoa jurídica executada é parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, a desconstituição de penhora incidente sobre bens de seus sócios. A empresa executada possui legitimidade ativa para discutir, por meio de embargos à execução, matérias relativas à validade e à exequibilidade do título executivo fiscal. A extinção do processo sem apreciação de questões para as quais há legitimidade ativa configura *error in procedendo* e enseja a anulação parcial da sentença. Unânime. (Ap 0000578-29.2018.4.01.3601 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud). Oferta de bem imóvel em garantia. Recusa pela fazenda pública. Observância da ordem de preferência legal. Impenhorabilidade de valores. Natureza alimentar. Ausência de comprovação cabal. Preclusão.

É legítima a recusa da Fazenda Pública à nomeação de bem imóvel à penhora quando prioriza a constrição de dinheiro, observando a ordem legal de preferência, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a imperiosa necessidade de inversão dessa ordem. A impenhorabilidade de valores em

conta-corrente, mesmo até o limite de 40 salários mínimos, não é absoluta e depende de prova cabal de sua natureza alimentar ou de reserva para o mínimo existencial, sendo preclusa a rediscussão da matéria já decidida sem fato novo. Unânime. (AI 0006577-33.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

Conselho Regional de Química (CRQ). Empresa de controle de vetores e pragas urbanas e limpeza de caixas d'água. Registro. Responsável técnico. Desnecessidade. Atividade básica não privativa de químico. Biólogo habilitado.

A atividade de controle de vetores e pragas urbanas e limpeza de caixas d'água não é privativa de profissional da química, não estando, a empresa que a exerce, obrigada a registro no Conselho Regional de Química, nemtente quando possui responsável técnico biólogo devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional (CRBio), nos termos da RDC Anvisa 52/2009. É dispensável a prova pericial quando a natureza da atividade empresarial é incontroversa e a questão controvertida é eminentemente de direito. Unânime. (Ap 1000500-78.2019.4.01.3602 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/07/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br